

## SUMÁRIO

Descrição

Página

PREGÃO ELETRÔNICO NºSRP018/2023 ..... 1

### PREGÃO ELETRÔNICO NºSRP018/2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO NºSRP018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027-2023

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E/OU MATERIAIS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, INCLUSIVE O HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VERA CRUZ BEZERRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### DECISÃO Nº /2023

Trata-se do Pregão Eletrônico na modalidade Registro de Preço nº SRP-018-2023 publicado pelo Município de Miranda do Norte – MA, com a finalidade de promover a “*aquisição de medicamentos e/ou materiais hospitalares destinados a atender as necessidades das Unidades de Saúde pertencentes ao município de Miranda do Norte, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive o Hospital Municipal Pedro Vera Cruz Bezerra, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência*” e no Edital e seus Anexos.

Após os trâmites legais, procedeu-se com análise dos documentos das empresas licitantes interessadas para fins de habilitação, onde estes foram analisados para ver se estavam de acordo com as exigências do Edital. A Comissão Processante, dentre outras decisões, concluiu pela **INABILITAÇÃO** total das Empresas (1) ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA e (2) ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; bem como pela **HABILITAÇÃO** da empresa R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Publicada a referida decisão, as empresas (1) ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA e (2) ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interuseram recurso administrativo contra a decisão que as inabilitou no presente certame. Contrarrazões ofertadas pela Empresa R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face dos dois recursos administrativos, pugnando pela manutenção da INABILITAÇÃO da Empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA e pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com conseqüente manutenção da INABILITAÇÃO desta.

Registrado também Contrarrazões ofertadas pela Empresa MAIS SAUDE DISTRIBUIDORA em face dos recursos administrativos.

É o Relatório.

#### 1. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 8173657a59aa3350cfa93a86bde496fd7135f0be

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



## 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

**Havendo quem se manifeste**, nos termos do Item 12.2 do Edital N° SRP- 018-2023, é previsto o prazo de 3 (três) dias para apresentar razões de recurso – em consonância com o disposto no inciso XVIII do art.4º da Lei 10.520/2022 que prescreve o prazo para a interposição de recurso administrativo no prazo de 03(três) dias da decisão que declarar o vencedor do Pregão.

A empresa manifestou intenção de recorrer, tendo sido aceita e tendo sido fixado prazo de até 24 de julho de 2023 para interposição de recurso administrativo. Desta forma, o recurso administrativo da Empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA é **cabível e intempestivo**, tendo cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o seu regular processamento.

## 1.2. DO MÉRITO.

A empresa ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA foi inabilitada por não apresentar a certidão negativa de execução patrimonial dos sócios e pessoa jurídica, descumprindo assim o item 9.3.3, alínea “a” do Edital, que prevê o que segue:

**Item 9.3.3 do Edital: “9.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:** a. Certidão negativa de falência e concordata, da sede da licitante, execuções cíveis e fiscais, estaduais e federais do licitante e de seus sócios, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação, bem como certidão negativa de execução patrimonial com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação dos documentos de habilitação; Caso a licitante esteja em recuperação judicial, deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.”

Na peça recursal, a empresa recorrente alega o cumprimento da exigência Editalícia informando *as certidões solicitadas foram devidamente apresentadas, regularmente emitidas pelo TJDFT e TJ-PI – fazendo prova da inexistência de execução patrimonial da referida empresa.* Aduz ainda, que a referida exigência configura excesso de formalismo e condição restritiva à competitividade.

O acolhimento da tese da Recorrente implicaria em tão somente insurgência por outros licitantes se afastando requisito cuja aplicação ocorreu para todos os participantes do certame, o que por si só revela a afronta ao Princípio da Isonomia. Destaca-se que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores já enfrentou a discussão, tendo decidido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Apesar da alegação de que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, é certo que o rigor na análise das exigências estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos ao cumprimento do objeto licitado.** 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07073422520188070000 DF 0707342-25.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Esclarece-se que as Certidões apresentadas pela Empresa recorrente não se confundem com a Certidão negativa de execução patrimonial exigida nos Termos do Item 9.3.3.a do Edital. Admitir a pretensão da empresa recorrente de acolher nota técnica explicativa significaria acolher pretensão de análise de documento, mediante a aplicação de critério subjetivo, o que não é admitido, seja pelo ordenamento jurídico, seja pela jurisprudência, seja pelo **Princípio do Julgamento Objetivo** que dita as análises dos documentos apresentados no certame.

A previsão legal na qual se embasa a previsão Editalícia, encontra no art.31 e art.78 da Lei nº8.666/93, assim ementado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 8173657a59aa3350cfa93a86bde496fd7135f0be  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;”

A documentação para fins de Qualificação Econômico-financeira, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. **O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação – justificando-se assim a exigência das certidões contidas no 9.3.3, alínea “a” do Edital.**

É sabido que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente.

Tendo a licitante, ora recorrente, deixado de apresentar a referida certidão, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, a recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório<sup>1</sup>.

Ademais, observa-se no recurso interposto pela empresa Ótima Distribuidora Medica Hospitalar Ltda esta, em verdade, se insurge contra a cláusula 9.3.3 do edital sob o argumento de ausência de previsão legal ou formalismo exagerado. Contudo, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos documentos exigidos no Edital, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação – é o que se infere do Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e alterações, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)”(destacamos)

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o ente público responsável pela licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Não por outra razão e **CONSIDERANDO** que o Edital do Certame se reveste de especificidade em relação às regras gerais de licitação, a escolha da Administração em exigir a referida documentação não é ilegal – à medida que não se exige documento alheio àqueles previstos da Lei nº 8.666/93.

Por mais uma vez, se denota não haver restrição à competitividade, à medida em que se trata de exigência de documentações conhecidas e previstas em Lei, de fácil obtenção e OPOSTA INDISTINTAMENTE A TODO INTERESSADO. AUSENTE, PORTANTO, ÔNUS EXCESSIVO AO LICITANTE PELO CUMPRIMENTO DO FORMALISMO EXIGIDO PELAS RAZÕES ACIMA.

<sup>1</sup> (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 8173657a59aa3350cfa93a86bde496fd7135f0be

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Desta feita, sem razão a empresa recorrente ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA – manifestando-se a Comissão pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto e manutenção de sua INABILITAÇÃO.**

## 2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Preliminarmente, há de analisar o cabimento do recurso administrativo interposto pela Empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA que obstar, inclusive, o exame do mérito recursal – que tão somente passa a ser analisado, quando supurado questões prejudiciais.

Conforme faz prova a Ata de Realizado do Pregão Eletrônico nº SRP-018-2023, bem como nos registros feitos no sistema de licitação utilizado, a Empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA **não manifestou a intenção de recorrer, conforme exigido no item 12.1 do Edital**, deixando para apresentar o recurso, ora em análise, apenas quando houve a abertura de prazo para apresentação das razões de recursos das empresas que regularmente manifestaram o interesse de recorrer previamente.

Conforme previsão contida no item 12.1 do Edital, o Licitante que tiver intenção de recorrer deverá de imediato na sessão declarar tal intenção e motivar a intenção, ou seja, expressar em que se baseia o seu intento recursal, senão vejamos:

12.1. Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, no prazo de 20 (vinte) minutos de forma motivada, manifestar sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos,(...)

Nesse mesmo sentido, é o que estabelece o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Assim, não houve a apresentação de qualquer manifestação, o que por si só torna preclusa a apresentação do recurso da empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, posto que decaiu o seu direito de recorrer, conforme expressa previsão no Edital do certame (Item 12.3), assim verificado:

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu em mais de uma oportunidade que o recurso apresentado sem que tenha ocorrido a apresentação dos motivos quando da manifestação de recorrer não merece sequer ser conhecido, conforme podemos verificar nos acórdãos nº 1.440/2007-Plenário e Acórdão nº3.151/2006-2ª Câmara, vejamos:



**Acórdão nº 1.440/2007-Plenário** – Relator Ministro Aroldo Cedraz. [...] 8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.** 9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório. 10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível. 11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.** Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.** 12. **Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.** 13. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente. [...] 16. Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

**Desta feita, manifesta-se a Comissão pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por não observância dos itens 12.1, 12.3 do Edital, com conseqüente manutenção de sua INABILITAÇÃO.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

1. Conheço o recurso interposto pela empresas ÓTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, **mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente.**
2. Não conhecimento do recurso interposto pela empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, **mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da Empresa recorrente.**
3. Fica mantida a decisão tomada pelo pregoeiro, com a conseqüente adjudicação do objeto à empresa considerada vencedora do pregão e imediata homologação do procedimento, nos termos do art. 17, inciso VII, do citado Decreto 10.024/2019, em combinação com o inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Nada mais havendo a informar, publica-se a decisão e se dê ciência às empresas recorrentes.

Miranda do Norte - MA, 02 de agosto de 2023

**WERBETH ALVES MESQUITA**

**Presidente da CPL**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 8173657a59aa3350cfa93a86bde496fd7135f0be  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: [diario@mirandadonorte.ma.gov.br](mailto:diario@mirandadonorte.ma.gov.br)

Telefone: (98)34641-212

**BRUNA LICAR DA CRUZ**

COORDENADOR DO DIÁRIO

**GRACILIANO EPIFANIO**

CHEFE DE GABINETE

**ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM**

PREFEITA MUNICIPAL

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mirandadonorte.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 8173657a59aa3350cfa93a86bde496fd7135f0be

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

